

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL****SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL****Pregão**

Instrução n.º de Recurso/2022 - SEEC/SPLAN/SCG/COLIC/PREGAO

Brasília-DF, 19 de outubro de 2022.

À Coordenação de Licitações (COLIC),

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante SERVIÇOS AÉREOS INDUSTRIAIS ESPECIALIZADOS – SAI LTDA., inscrita no CNPJ nº 06.006.378/0001-89, contra a decisão que desclassificou sua proposta durante a sessão eletrônica referente ao Pregão Eletrônico (PE) nº 132/2022, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços técnicos de Mapeamento Aerofotogramétrico Cadastral, sob demanda, com o escopo de subsidiar a atualização da base cartográfica, para o Cadastro Territorial Multifinalitário do Distrito Federal e cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), conforme especificações e condições estabelecidas no termo de referência constante do Anexo I do Edital.

**1. DA TEMPESTIVIDADE**

1.1. De acordo com o previsto no art. 4º da Lei nº 10.520, de 2002 e no art. 44 do Decreto nº 10.024, de 2019 e, ainda, o subitem 12.1 do edital, a recorrente SERVIÇOS AÉREOS INDUSTRIAIS ESPECIALIZADOS – SAI LTDA., manifestou, tempestivamente, no sistema as intenções de recurso, alegando para tanto o que segue transcrito:

"Manifestamos intenção de recurso, pelo princípio da ampla defesa e do contraditório, contra a decisão que inabilitou a Empresa SERVICOS AEREOS INDUSTRIAIS ESPECIALIZADOS SAI LTDA., pela decisão ser totalmente em desacordo com a legislação, jurisprudência e edital." (SERVIÇOS AÉREOS INDUSTRIAIS ESPECIALIZADOS – SAI LTDA)

1.2. A intenção recursal foi aceita em observância ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

1.3. Transcorrido o prazo constante no subitem 12.1.1, as razões do recurso foram inseridas em campo próprio do sistema Comprasnet, bem como o registro tempestivo das contrarrazões da recorrida.

**2. DAS RAZÕES APRESENTADAS**

2.1. A licitante SERVIÇOS AÉREOS INDUSTRIAIS ESPECIALIZADOS SAI LTDA., requer em sua peça recursal (98177563) reformar a decisão que a inabilitou, sob o seguinte argumento:

"SERVIÇOS AÉREOS INDUSTRIAIS ESPECIALIZADOS – SAI LTDA., já qualificada nos autos do pregão eletrônico em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 44 do Decreto nº 10.024/2019 c/c item XII do edital, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO Contra decisão que desclassificou e inabilitou a Recorrente, e, por conseguinte, declarou vencedora a empresa TOPOCART TOPOGRAFIA ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTO LTDA., pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

1 - DA SÍNTESE DOS FATOS SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL, a seguir denominada simplesmente SEEC/DF, publicou edital para realização de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 132/2022, visando a Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços técnicos de Mapeamento Aerofotogramétrico Cadastral, sob demanda, com o escopo de subsidiar a atualização da base cartográfica, para o Cadastro Territorial Multifinalitário do Distrito Federal e cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no instrumento convocatório. Em 29/09, data agendada para abertura do certame, após acirrada sessão de lances, se sagrou vencedora a empresa SAI (Recorrente) com o valor global de R\$ 5.700.000,00 (Cinco milhões e setecentos mil reais), sendo desclassificada e inabilitada do Pregão após diligência por e-mail pela seguinte justificativa:

"Motivo da Recusa/Inabilitação: Pelo não atendimento ao item 10.3 do edital, bem como os subitens 11.7.2.4 ao 11.7.2.14 do Termo de Referência." Ato contínuo foi convocada a empresa TOPOCART (Segunda colocada) sendo sua proposta declarada vencedora pelo valor global de R\$ 5.773.900,00 (Cinco milhões setecentos e setenta e três mil e novecentos reais). Dito isso, dispõe-se, adiante os fundamentos aptos a ensejar a reforma da decisão que inabilitou a SAI

do certame, pois, como restará demonstrado, totalmente contrária aos comandos do edital, Princípios basilares da Administração Pública, legislação e jurisprudência pacificada dos Tribunais de Contas. Este é o breve relato dos fatos.

2 – DO DIREITO – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – ROL TAXATIVO ART. 30 DA LEI Nº 8.666/93 - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE É imprescindível ressaltar, primeiramente, que a licitação, mesmo na modalidade de pregão eletrônico, é condicionada, dentre outros, ao Princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Este Princípio, essencial às compras públicas, é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Tal princípio está previsto na Constituição da República, sendo reproduzido claramente no Decreto nº 10.024/2019 e na Lei nº 8.666/93:

Decreto nº 10.024/2019 “Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.”

Lei nº 8.666/93 “Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Salienta-se que não só os termos do edital vinculam as partes, mas também os esclarecimentos publicados, em consonância com o que preconiza o art. 23 do Decreto nº 10.024/2019: “Art. 23. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório serão enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio eletrônico, na forma do edital.

(...)

§ 2º AS RESPOSTAS AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS SERÃO DIVULGADAS PELO SISTEMA E VINCULARÃO OS PARTICIPANTES E A ADMINISTRAÇÃO.” (Grifamos) Portanto, sendo o edital a lei entre as partes, cujos termos vinculam tanto a Administração quanto os proponentes, as normas e exigências ali contidas devem ser rigorosamente obedecidas por ambos.

Isto posto, verifica-se que para a presente contratação o edital exigiu na qualificação técnica, alínea “I” do item 10.2.1 do edital, Declaração de disponibilidade de equipamentos e pessoal, remetendo tal exigência aos equipamentos listados no item 8 do Termo de referência:

“v) Declaração formal de que, se caso vencedora do certame, que tem pleno conhecimento das condições necessárias para a prestação do serviço e que disponibilizará o quantitativo de mão de obra (pessoal técnico especializado), materiais e equipamentos para a execução do contrato, CONFORME PREVISTOS NO ITEM 8 DESTE TERMO DE REFERÊNCIA.” (Grifamos)

Destarte, examinando item a item da justificativa dada para inabilitar a Recorrente, tem-se que o motivo que ensejou essa decisão foi a apresentação de câmera de médio formato, sendo sua documentação equivocadamente avaliada pelo critério do subitem 11.7.2.4, que trata da execução e não dos requisitos para se habilitar à contratação:

“11.7.2.4. A câmera aerofotogramétrica digital de grande formato deverá ter as seguintes características: 11.7.2.14. Capacidade de armazenamento de imagens correspondente a totalidade da autonomia da aeronave em trabalho efetivo de aerofoto.”

Buscando apenas satisfazer a exigência do subitem 10.2.1, esta Recorrente observou as especificações do citado item 8 do Termo de Referência, onde seria exigido apenas apresentação das características de 1 câmera aerofotogramétrica digital (MÉDIO FORMATO NO MÍNIMO), apresentando declaração de disponibilidade de acordo com disposto no edital e Termo de Referência:

“8. DOS REQUISITOS PARA A CONTRATAÇÃO 8.1 Declaração de disponibilidade da relação de equipamentos a serem utilizados, constando suas características (marca e modelo), constando no mínimo:

8.1.1 1 câmera aerofotogramétrica digital (médio formato no mínimo), com sensores independentes de registro das bandas R, G, B e NIR;”

(...)”

Frisa-se que a SAI é uma empresa brasileira que têm filiais nos Estados Unidos, Chile e Colômbia, prestando serviços de cartografia em mais de 18 países nos últimos anos e dispõe de diversos equipamentos para atender projetos de grande porte pelo mundo, e entre eles constam câmeras aerofotogramétricas de grande e médio formato, o que confirma sua aptidão técnica para a pretensa contratação. Ao apresentar a especificação da câmera de médio formato na habilitação apenas estava cumprindo a exigência de acordo com a letra do

editais. Ora, se o edital diz claramente “CÂMERA AEROFOTOGRAFÉTRICA DIGITAL (MÉDIO FORMATO NO MÍNIMO)” não há porque apresentar mais do que se pede.

A Habilitação tem caráter objetivo: Ou o licitante cumpre os requisitos impostos, mesmo que mínimos, ele deve ser habilitado. Não cabe na fase de julgamento margem para pedir mais do que o edital exige sob pena de ferir sua vinculação concorrendo ainda para a quebra de isonomia.

Imperioso salientar que o subitem 8.1.1, embora tenha sido alvo de pedido de esclarecimento, NÃO FOI RETIFICADO em nenhum momento, o que, pelo teor alteração, somente poderia ser realizado com a republicação do edital, em consonância ao preceito legal disposto no art. 22 do Decreto nº 10.024/2019:

“Art. 22. Modificações no edital serão divulgadas pelo mesmo instrumento de publicação utilizado para divulgação do texto original e o prazo inicialmente estabelecido será reaberto, exceto se, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas, resguardado o tratamento isonômico aos licitantes.”

Neste diapasão, tem-se que da resposta apresentada apenas pode-se esclarecer o objetivo da exigência do NIR, sem qualquer alteração nas demais características ali listadas:

Esclarecimento 28/09/2022 15:07:26

EMPRESA GEOJÁ - Questionamento 1: Segundo o item 8.1.1 a licitante deverá declarar 1 câmera aerofotogramétrica digital (médio formato no mínimo), com sensores independentes de registro das bandas R, G, B e NIR. O Objeto do presente trabalho tem como objetivo fim o cadastramento imobiliário para fins arrecadação de IPTU, facilmente identificado com câmera métrica RGB e seus produtos decorrentes, sem necessidade de NIR. Qual o objetivo da coleta do NIR e qual será o objeto fim? Poderia detalhar o efetivo uso dessa tecnologia e onde será aplicada uma vez que não está exposta no Termo de Referência? Neste caso vemos como produto excessivo e restritivo na participação de empresas de aerolevanteamento, uma vez que não temos ampla concorrência para esse caso, diferentemente do que o edital menciona, logo solicitamos que o Sensor NIR seja retirado para estabelecer ampla concorrência sem impactar o objeto fim.

Resposta 28/09/2022 15:07:26 EMPRESA GEOJÁ – Resposta Questionamento 1: O objeto do presente trabalho não se restringe simplesmente ao cadastramento imobiliário com fins à arrecadação de IPTU, mas engloba a atualização da base cartográfica do Cadastro Territorial Multifinalitário e o cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano. Quando realizamos um simples conceito sobre base cartográfica, têm-se, que a mesma se constitui na fiel representação do espaço físico, onde se pode constatar a ocupação, a interferência sobre o meio natural, as agressões e eventual deterioração da área, conseqüentes de seu crescimento ao longo do tempo e do espaço. Ao ser observado os Itens 2.4, 2.5 e 2.6 do Anexo I Termo de Referência, têm-se 2.4 Não obstante a Lei Complementar nº 803, de 25 de abril de 2009, versa sobre o Sistema Cartográfico do Distrito Federal – SICAD, o qual é a base cartográfica única para os projetos físico-territoriais, constituindo a referência oficial obrigatória para os trabalhos de topografia, cartografia, demarcação, estudos, projetos urbanísticos, controle e monitoramento do uso e da ocupação do solo do Distrito Federal. 2.5 No Art. 241, Parágrafo Único e Art 243, da Lei Complementar nº 803, de 25 de abril de 2009, é asseverado que: (...) Parágrafo único. O SICAD será permanentemente atualizado e será mantido pela SEDHAB, com a cooperação dos órgãos setoriais integrantes do SITURB. (...) Art. 243. Deverá ser prevista dotação orçamentária específica para garantir a atualização periódica do SICAD. 2.6 O CTM é de grande importância para o sistema administrativo, enquanto que, a base cartográfica cadastral, que o compõe, é primordial para o apoio ao planejamento e às tomadas de decisão, além de ser fundamental para a adequada cobrança de imposto ligado ao terreno e as construções. A Portaria Ministerial n 511, de 07 de dezembro de 2009, que apresenta as diretrizes para a criação, instituição e atualização do Cadastro Territorial Multifinalitário (CTM) nos municípios brasileiros, expõe no Art 6º, que o CTM é multifinalitário e atende às necessidades sociais, ambientais, econômica, da Administração Pública e de segurança jurídica da sociedade. Além disso, o Parágrafo Único do Art. 6º coloca que o CTM deve ser utilizado como referência básica para qualquer atividade de sistemas ou representações Geoespaciais do município. Sabendo que o sensor NIR favorece amplamente a distinção de alvos da superfície terrestre, principalmente alvos vegetais, a aquisição de cenas na faixa espectral do infravermelho próximo (NIR) é primordial para a identificação da cobertura do solo, e este produto é subsidio em diferentes estudos, como identificação de área construída, estudo de impermeabilidade do solo, estudos de identificação da vegetação intraurbana, estudos sobre parques, dentre outros. Por fim, informamos que os sensores deverão captar as imagens em 5 bandas (PAN, R, G, B e NIR).

Neste passo, é possível constatar que o Edital e o Termo de Referência têm duas regras distintas e antagônicas para o mesmo equipamento, aplicáveis em momentos diferentes do procedimento:

Para habilitação: Declaração de disponibilidade de câmera de médio formato;

Para execução: Apresentação de certificado de calibração de câmera de grande formato.

Ora, da leitura do edital facilmente se depreende que para SE HABILITAR seria aceito o compromisso e apresentação de declaração de disponibilidade de câmera de médio formato, privilegiando a competitividade do certame. Já para fase de execução a CONTRATANTE deverá apresentar certificado de calibração da câmera que perfaz os requisitos do item 11 do Termo de Referência. E tendo a SAI os dois tipos de equipamentos, não viu problemas em comprovar exatamente o solicitado.

Veja que, mesmo quando instado a esclarecer os itens 8.1.1 e 11, não foi realizada qualquer retificação para alterar ou excluir uma possível contradição nas especificações da câmera. Podemos observar no esclarecimento sobre o item 11.7.2.6 que a resposta apenas reproduziu o item 11.7.2.4, sem excluir o item 8.1.1, alvo de esclarecimento anterior pela mesma empresa:

Esclarecimento 28/09/2022 15:08:18

EMPRESA GEOJÁ - Questionamento 4: Segundo o Item 11.7.2.6 o Quadro mínimo de exposição com largura maior que 12.000 pixels na banda pancromática. Porque exigência de banda Pancromática? O produto não é RGB ? Onde está a especificação e o produto Objeto fim ?

Resposta 28/09/2022 15:08:18

EMPRESA GEOJÁ – Resposta Questionamento 4: A solicitação da banda pancromática não se correlaciona ao produto fim a ser entregue, mas com a qualidade dos sensores a serem disponibilizados no trabalho. A banda pancromática é uma junção das bandas RGB, desta maneira, uma imagem pancromática geralmente se apresenta a preto e branco e tem uma resolução espacial mais alta em comparação com a maioria das outras bandas. Assim, a combinação de uma pancromática com qualquer outra banda espectral torna a imagem composta final “mais nítida”, destacando mais detalhes. Ademais, nos termos do Item 11.7.2.4 as câmeras utilizadas nos trabalhos deverão ser de GRANDE FORMATO e os sensores deverão captar as imagens em 5 bandas PAN, R, G, B e NIR). Tal lógica é condizente com o que preconiza o art. § 6º do art. 30 da Lei 8.666, que veda qualquer exigência de propriedade de equipamentos que onerem os licitantes antes da contratação:

“Art. 30

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.”

Inclusive, este entendimento está sumulado há uma década pelo Tribunal de Contas da União – TCU:

“Súmula nº 272/2012 TCU: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato”.

Para o TCU, mesmo em sede de diligência, a propriedade dos equipamentos não pode ser exigida, sendo o compromisso realizado pela assinatura da declaração de disponibilidade suficiente para comprovar o atendimento da exigência editalícia. Senão, vejamos:

“A possibilidade de realização de diligência (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993) na empresa que ofertou a melhor proposta na fase de lances de pregão, para verificar suas instalações físicas e equipamentos, a fim de comprovar as condições declaradas pela licitante, não extrapola as previsões contidas no art. 30, §§ 5º e 6º, da Lei 8.666/1993, tampouco significa a imposição de ônus prévio à licitação, mas apenas a verificação das condições mínimas de cumprimento do objeto que se deseja contratar. Acórdão 10049/2017-Primeira Câmara | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES”

“A exigência de comprovação de propriedade ou de compromisso de cessão, locação/leasing ou venda das máquinas e dos equipamentos considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação contraria o art. 30, § 6º, da Lei 8.666/1993, que proíbe exigências de propriedade e de locação prévia para a participação em licitações, e restringe a competitividade do certame. Acórdão 365/2017-Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO”

Por todo exposto, é incontestável que a Recorrente cumpriu todos os requisitos editalícios dentro da legalidade, tanto por ter apresentado declaração de disponibilidade nos moldes da

alínea “v”, “l” do subitem 10.1.2, quanto por ter apresentado na diligência câmara de médio formato, de acordo com permissivo do item 8.1.1 do Termo de Referência, pois ambos os itens tratam da fase anterior à contratação e criam as regras para que as licitantes possam se habilitar perante a Administração. Restando comprovada a necessidade de reforma da decisão para habilitar e declarar vencedora do Pregão Eletrônico nº 132/2022 a empresa SERVIÇOS AÉREOS INDUSTRIAIS ESPECIALIZADOS – SAI.

3 – DA CONTRADIÇÃO E DUBIEDADE DE EXIGÊNCIAS – DOS APROVEITAMOS DOS ATOS – DA POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO OU ANULAÇÃO DO EDITAL Conforme ficou comprovado, existem duas regras editalícias antagônicas coexistindo no Termo de referência e que não foram retificadas antes da abertura do Pregão. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem como finalidade principal evitar que administradores realizem análise de documentos de habilitação de forma arbitrariamente subjetiva, o que pode viabilizar o direcionamento do contrato em defesa de interesses pessoais ou de terceiros, em total contrariedade com o princípio da isonomia entre os licitantes e demais princípios da administração pública como moralidade, impessoalidade, legalidade e afronta ao interesse público. No caso concreto, caso a decisão que inabilitou a SAI (Recorrente) não seja reformada estaremos diante de um notório descumprimento das regras editalícias e, por consequência, concretizando ato totalmente ilegal que gera dano ao erário, tanto moral quanto financeiro, uma vez que a proposta da segunda colocada (TOPOCART) é mais de 70 mil reais maior que a ofertada pela SAI (Recorrente).

Não obstante a toda a argumentação trazida nesta exordial, temos que a interpretação aqui aduzida ampliou a disputa e a competitividade do certame, gerando um desconto de mais de 50% sob o valor estimado para a contratação, não comprometendo a Supremacia do Interesse Público, a Isonomia e a finalidade da licitação, o que justifica a continuidade do certame.

Porém, entre as prerrogativas da Administração Pública, há a possibilidade de revogar atos que não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público, bem como de invalidá-los (anulá-los) em caso de ilegalidade.

Nesse sentido, a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal tem o seguinte enunciado:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Frise-se que esses deveres-poderes também estão legalmente previstos no art. 50 do Decreto nº 10.024/2019: “A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

Desta forma, caso não entenda pela reforma da decisão de inabilitou a SAI (Recorrente) a única opção seria proceder com a anulação do certame tendo em vista as ilegalidades já mencionadas.

Devemos entender que motivo difere de motivação, até porque o motivo antecede a prática ato, correspondendo aos fatos, às circunstâncias que levam a administração a praticar o ato.

No caso em tela, vemos claramente que realizada a reforma da decisão de inabilitação da SAI, E SOMENTE SE ISSO OCORRER, o motivo da anulação não será suficiente para a motivação do ato, uma vez que comprovadamente não causará danos a nenhuma das partes.

#### 4 - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

- a) que o recurso seja conhecido e provido para reformar a decisão que inabilitou a SERVIÇOS AÉREOS INDUSTRIAIS ESPECIALIZADOS – SAI, reconhecendo sua plena habilitação e a declarando vencedora do certame; e
- b) em caso de não retratação da decisão pela Pregoeira, que seja remetido o recurso à autoridade competente para que decida, conforme estabelece o art. 13º, inc. IV, do Decreto nº 10.024/2019.

Termos em que pede deferimento."

### 3. DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO

3.1. A empresa TOPOCART TOPOGRAFIA ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS LTDA apresentou suas contrarrazões (98177580), nos seguintes termos:

## "1 – DOS FATOS

O respectivo pregão teve a participação de 5 (cinco) empresas interessadas e após a disputa de lances, a recorrente arrematou no valor de R\$ 5.700.000,00 e a Topocart em segundo lugar com o valor de R\$ 5.773.900,00.

Avançando à fase de habilitação, a licitante SAI foi inabilitada pelo não atendimento ao item 10.3 do edital, bem como os subitens 11.7.2.4 ao 11.7.2.14 do Termo de Referência.

Em sequência foi convocada a segunda colocada, sendo declarada habilitada e vencedora do certame a Topocart, por cumprir todas as exigências do edital e termo de referência.

Logo, a licitante SAI insurge contra a decisão de sua inabilitação, contudo, não conseguiu comprovar sua qualificação técnica em atendimento aos requisitos e exigências do edital e termo de referência, nem no momento do envio dos documentos de habilitação, nem nas diligências e tampouco em seu recurso.

Portanto, a decisão de inabilitação da licitante SAI deve ser mantida, pois o recurso não visa apresentar razões no sentido de comprovar o atendimento da qualificação técnica da proponente, mas sim busca tumultuar o processo questionando itens do instrumento convocatório que a própria recorrente já declarou concordância em sua proposta.

## 2 – DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS NO RECURSO

### 2.1 PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - ROL TAXATIVO ART. 30 DA LEI Nº 8.666/93 - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

A recorrente cita e transcreve legislação para dizer que o pregão eletrônico também está condicionado ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital e ainda salienta que as respostas aos esclarecimentos também vinculam as partes.

A tentativa da recorrente é de induzir o entendimento que as exigências contidas no Termo de Referência não devem ser consideradas na fase de habilitação, mas apenas na fase de contratação. Diante disso, apresentamos a seguir as previsões no instrumento convocatório que exigem que sejam consideradas as exigências do Termo de Referência na fase de habilitação / classificação:

Item 10.3 "10.3. O Pregoeiro examinará a proposta mais bem classificada quanto à compatibilidade do preço ofertado com o valor estimado, À CONFORMIDADE COM AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS do objeto licitado e com os requisitos estabelecidos neste edital E SEUS ANEXOS, devendo ser desclassificada de forma motivada a que estiver em desacordo."

Pois bem, o item 10.3 de forma clara diz que será desclassificada a proposta que não atender as especificações técnicas (termo de referência) e seus anexos (ANEXO I - Termo de Referência).

#### Item 5.2

"5.2. SERÃO DESCLASSIFICADAS AS PROPOSTAS QUE NÃO ATENDEREM ÀS ESPECIFICAÇÕES E EXIGÊNCIAS CONTIDAS NESTE TERMO DE REFERÊNCIA e/ou Edital, bem como aquelas que apresentarem preços excessivos ou manifestamente inexequíveis, comparados aos preços de mercado, em consonância com o disposto no art. 48, inciso II, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.666/1993."

Outro item de forma explícita, diz que serão desclassificadas as propostas que não atenderem às especificações técnicas contidas no Termo de Referência.

#### Anexo II - Proposta de preços

O modelo da proposta de preços (Anexo II do Edital) prevê a Declaração de concordância com todas as condições estabelecidas no Edital e seus respectivos Anexos.

Condições estabelecidas no Edital e seus respectivos anexos contemplam todas as especificações técnicas e a RECORRENTE DECLAROU EM SUA PROPOSTA DE PREÇOS QUE ESTÁ DE ACORDO COM TODAS AS ESPECIFICAÇÕES E CONDIÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA E SEUS ANEXOS.

Portanto, concordamos evidentemente que o pregão está condicionado ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório e nessa mesma linha, a recorrente deveria ter atendido todas exigências previstas e não apenas citar algumas à luz de sua interpretação parcial, na tentativa de salvar no processo.

### 2.2 – MOTIVOS DA INABILITAÇÃO E NÃO ACEITAÇÃO DA PROPOSTA DA RECORRENTE

Em seguida, a recorrente tenta fazer uma associação de exigências com os motivos que culminaram em sua inabilitação, porém, o faz de forma errônea e parcial, desconsiderando outros itens previstos no instrumento convocatório.

Vejamos:

Trecho retirado do recurso da SAI:

“Isto posto, verifica-se que para a presente contratação o edital exigiu na qualificação técnica, alínea “I” do item 10.2.1 do edital, Declaração de disponibilidade de equipamentos e pessoal, remetendo tal exigência aos equipamentos listados no item 8 do Termo de referência:

“v) Declaração formal de que, se caso vencedora do certame, que tem pleno conhecimento das condições necessárias para a prestação do serviço e que disponibilizará o quantitativo de mão de obra (pessoal técnico especializado), materiais e equipamentos para a execução do contrato, CONFORME PREVISTOS NO ITEM 8 DESTE TERMO DE REFERÊNCIA.”

Destarte, examinando item a item da justificativa dada para inabilitar a Recorrente, tem-se que o motivo que ensejou essa decisão foi a apresentação de câmera de médio formato, sendo sua documentação equivocadamente avaliada pelo critério do subitem 11.7.2.4, que trata da execução e não dos requisitos para se habilitar à contratação:

“11.7.2.4. A câmera aerofotogramétrica digital de grande formato deverá ter as seguintes características: 11.7.2.14. Capacidade de armazenamento de imagens correspondente a totalidade da autonomia da aeronave em trabalho efetivo de aerofoto.”

Como podemos perceber, a recorrente tem uma interpretação equivocada dos motivos que levaram a sua inabilitação, pois transcreve e cita apenas dois itens 11.7.2.4 e 11.7.2.14, porém, conforme consta no portal de compras e Ata da Sessão, a recorrente foi inabilitada por não atender os itens 11.7.2.4 ao 11.7.2.14, ou seja, 11 (ONZE) ITENS e não apenas os dois citados no recurso.

Dentre os itens que motivaram a inabilitação relatados na ATA e “esquecidos” pela recorrente, podemos destacar: “11.7.2.6. Quadro mínimo de exposição com largura maior que 12.000 pixels na banda pancromática.” A recorrente não atende a exigência, uma vez que apresentou câmera com quadro de exposição largura menor que 12.000 pixels.

Seguindo, transcrevemos outro trecho do recurso:

“Frisa-se que a SAI é uma empresa brasileira que têm filiais nos Estados Unidos, Chile e Colômbia, prestando serviços de cartografia em mais de 18 países nos últimos anos e dispõe de diversos equipamentos para atender projetos de grande porte pelo mundo, e entre eles constam câmeras aerofotogramétricas de grande e médio formato, o que confirma sua aptidão técnica para a pretensa contratação. Ao apresentar a especificação da câmera de médio formato na habilitação apenas estava cumprindo a exigência de acordo com a letra do edital. Ora, se o edital diz claramente “CÂMERA AEROFOTOGRAFIA DIGITAL (MÉDIO FORMATO NO MÍNIMO)” não há porque apresentar mais do que se pede.”

Aqui a recorrente alega ter diversas filiais e equipamentos, entre eles câmeras de grande formato, mas que apresentou câmera de médio formato cumprindo a letra do edital.

Ora convenhamos, a recorrente teve oportunidade de apresentar seu melhor equipamento, que de fato seria utilizado na execução dos trabalhos, mas não o fez devido a interpretação da letra do edital? O termo de referência é um anexo ao edital e deve ser analisado integralmente, possui exigência explícita que a câmera deverá possuir no mínimo quadro de exposição com largura maior que 12.000 pixels na banda pancromática, mas a recorrente não apresentou na fase de habilitação e nem nas diligências.

De nada adianta alegar possuir câmera de grande formato, senão apresentou nos documentos de habilitação, nas diligências e nem mesmo em seu recurso. Isso porque não basta apenas indicar, a exemplo da previsão contida no item 8.2 do Termo de Referência que exige a apresentação do SEGVVO da Aeronave, que a recorrente apresentou contendo apenas câmera de médio formato.

Se nem mesmo suas aeronaves mencionaram sensores de grandes formatos, então a recorrente esqueceu o fato de apresentar defesa para tal exigência. Pois a inclusão de câmera de grande formato no SEGVVO seria um processo burocrático e demorado na ANAC, que comprometeria o início da contratação e cronograma do órgão licitante.

### 2.3 RESPOSTAS AOS QUESTIONAMENTOS REALIZADOS

Primeiramente a recorrente alega que as respostas aos esclarecimentos vinculam os participantes, devendo ser obedecidos.

Depois cita 2 (dois) questionamentos realizados pela empresa GEOJÁ, em especial transcrevemos abaixo o mais importante:

“Resposta 28/09/2022 15:08:18

EMPRESA GEOJÁ – Resposta Questionamento 4: A solicitação da banda pancromática não se correlaciona ao produto fim a ser entregue, mas com a qualidade dos sensores a serem disponibilizados no trabalho. A banda pancromática é uma junção das bandas RGB, desta

maneira, uma imagem pancromática geralmente se apresenta a preto e branco e tem uma resolução espacial mais alta em comparação com a maioria das outras bandas.

Assim, a combinação de uma pancromática com qualquer outra banda espectral torna a imagem composta final “mais nítida”, destacando mais detalhes. ADEMAIS, NOS TERMOS DO ITEM 11.7.2.4 AS CÂMERAS UTILIZADAS NOS TRABALHOS DEVERÃO SER DE GRANDE FORMATO e os sensores deverão captar as imagens em 5 bandas PAN, R, G, B e NIR).”

Em caixa alta destacamos a principal resposta, onde foi devidamente esclarecido no prazo legal pelo órgão licitante qualquer dúvida em relação à câmera. Respondido que deverá ser utilizado câmera de grande formato.

Portanto não resta dúvidas, a recorrente não apresentou câmera de grande formato, bem como a recorrente tinha conhecimento da resposta do esclarecimento, que consta em seu recurso e conta no portal de compras.

E ainda a própria recorrente assume que não apresentou sua câmera de grande formato, simplesmente pelo fato de achar que não era necessário, mas apresentaria no momento da execução dos serviços?! Data vênia, não faz o menor sentido tal afirmação, se tinha a disponibilidade e iria apresentar na execução, porque não o fez na diligência então?

A recorrente teve oportunidade de impugnar e questionar o edital e não o fez!

A recorrente teve oportunidade de apresentar seus documentos na habilitação e nas diligências e não o fez.

A recorrente tinha conhecimento das respostas fornecidas à GEOJA, mas mesmo assim seguiu sua interpretação de apresentar uma câmera inferior a exigida.

Mas após o julgamento, a recorrente tenta impor sua interpretação de forma descabida e descuidada, como por exemplo, afirmar que a resposta ao esclarecimento se refere a exigência de propriedade de equipamento, o que de forma alguma foi exigido, vejamos:

#### 2.4 RECORRENTE TENTA INDUZIR DE FORMA EQUIVOCADA, O ENTENDIMENTO QUE FOI EXIGIDO PROPRIEDADE DE EQUIPAMENTO

A recorrente ao transcrever e abordar a resposta dada ao questionamento da GEOJA, sobre a utilização da câmera de grande formato, faz alusão a exigência de propriedade de equipamento, vejamos:

Trecho retirado do recurso:

“Tal lógica é condizente com o que preconiza o art. § 6º do art. 30 da Lei 8.666, que veda qualquer exigência de propriedade de equipamentos que onerem os licitantes antes da contratação: “Art. 30 § 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.”

TOTALMENTE DESCABIDA A INTERPRETAÇÃO DA RECORRENTE, pois a exigência do instrumento convocatório prevê a declaração formal da disponibilidade do equipamento e sua descrição, porém, a recorrente ao indicar, fez indicação de câmera de médio formato, descumprindo as exigências contidas na especificação técnica.

A recorrente poderia ter indicado câmera de grande formato que não fosse de sua propriedade, não possui vedação quanto a isso no edital, mas não o fez, pois assumidamente a recorrente afirma que interpretou o edital sem a necessidade de indicar a câmera de grande formato, mesmo alegando que a possui, mas não indicou.

#### 2.5 - DA CONTRADIÇÃO E DUBIEDADE DE EXIGÊNCIAS – DA POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO OU ANULAÇÃO DO EDITAL

Nitidamente, a recorrente numa tentativa desesperada de corrigir seus erros e de se salvar, lança a cartada que o edital possui erro, contradição e dubiedade de exigências, devendo ser anulado.

Porém, tal argumento não deve prosperar, pois bem como a recorrente afirma, as respostas aos esclarecimentos possui força vinculante e devem ser obedecidos e neste ponto, o órgão licitante esclareceu que a exigência é de CÂMERA DE GRANDE FORMATO, principal motivo este que inabilitou a recorrente, por ter apresentado câmera inferior.

“Art. 23. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório serão enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio eletrônico, na forma do edital.

(...)

§ 2º AS RESPOSTAS AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS SERÃO DIVULGADAS PELO SISTEMA E VINCULARÃO OS PARTICIPANTES E A ADMINISTRAÇÃO.” (Grifamos) Portanto, sendo o edital a lei entre as partes, cujos termos vinculam tanto a Administração quanto os proponentes, as normas e exigências ali contidas devem ser rigorosamente obedecidas por ambos.

2.6 RECORRENTE ALEGA QUE A PROPOSTA DA TOPOCART TRARÁ DANO AO ERÁRIO, DEVIDO A DIFERENÇA DE 70 (SENTENTA) MIL EM RELAÇÃO À SUA PROPOSTA

A recorrente não satisfeita, é capaz de alegar que a proposta da Topocart irá gerar danos ao erário público devido a diferença de 70 (setenta) mil reais em relação a sua proposta.

Talvez a recorrente confundiu o direito da ampla defesa, com o direito de esperar, pois é inacreditável um argumento desse nível, vejamos:

Trecho retirado do recurso:

“No caso concreto, caso a decisão que inabilitou a SAI (Recorrente) não seja reformada estaremos diante de um notório descumprimento das regras editalícias e, por consequência, concretizando ato totalmente ilegal que gera dano ao erário, tanto moral quanto financeiro, uma vez que a proposta da segunda colocada (TOPOCART) é mais de 70 mil reais maior que a ofertada pela SAI (Recorrente).”

Esse é o tipo de argumentação da recorrente, desconsiderando todo o contexto do processo licitatório e deve ser julgado improcedente, como todos os demais.

O certame possui valor estimado de R\$ 13.290.220,62 e houve 5 (cinco) empresas interessadas, com intensa disputa na fase de lances, não apenas entre a recorrente e a Topocart, mas também com outras, a exemplo da terceira colocada.

Tanto a proposta da recorrente, quanto a da Topocart oferecem um desconto maior que 50% do valor estimado, o princípio da economicidade foi atendido com louvor e diante da expressividade do valor estimado, a diferença entre as propostas da primeira e segunda colocada de maneira alguma representa danos ao erário.

Maior dano seria a contratação ilegal de uma empresa que não atende os requisitos e exigências mínimas, que sequer conseguir comprovar sua qualificação técnica conforme exigências do edital e seus anexos.

Não existe motivos para se pensar em cancelamento da licitação por danos ao erário segundo esse argumento bizarro, pois até mesmo o custo em movimentar a máquina pública e lançar um novo processo licitatório de maneira desnecessária, atrasos nos objetivos da Administração e retorno para a sociedade dos serviços prestados é mais caro do que a diferença entre as propostas.

### 3 – DOS PEDIDOS

Pelo argumentos aqui apresentados de forma contundente e plausível, entendemos que sobejam razões para que seja mantida a decisão da Comissão de Licitação e demais responsáveis pela análise e julgamento, que acertadamente INABILITOU a proposta da recorrente.

Portanto, requeremos que:

- 1 – Que seja mantida a decisão da Comissão de Licitação e demais responsáveis pelo julgamento, onde inabilitou a proposta da recorrente.
- 2 – Que seja julgado totalmente improcedente o recurso apresentado pela recorrente, conforme argumento apresentados nessas contrarrazões.
- 3 – E assim, visando resguardar a supremacia dos interesses públicos, que dê seguimento ao processo licitatório, finalizando com a respectiva contratação da Topocart.

Termos em que pede deferimento.

## 4. DOS FATOS

4.1. Cabe ressaltar que o objeto da licitação consiste na contratação de empresa especializada para a prestação de serviços técnicos de Mapeamento Aerofotogramétrico Cadastral, sob demanda, com o escopo de subsidiar a atualização da base cartográfica, para o Cadastro Territorial Multifinalitário do Distrito Federal e cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), conforme especificações e condições estabelecidas no termo de referência constante do Anexo I do Edital.

4.2. Notadamente, as especificações requeridas para os serviços, bem como a análise do atendimento a essas especificações pela proposta apresentada no âmbito do procedimento licitatório demandam conhecimento técnico que ultrapassam o conhecimento desta pregoeira.

4.3. Neste sentido é que solicitamos à Diretoria de Cartografia e Topografia (DICAT), área que elaborou o Termo de Referência e especificações dos serviços, análise e manifestação técnica quanto a proposta e atestados técnicos encaminhados pela empresa SERVICOS AEREOS INDUSTRIAIS ESPECIALIZADOS SAI LTDA, referentes ao Pregão Eletrônico n.º 132/2022, tendo em conta a compatibilidade entre o produto ofertado e as especificações exigidas no edital.

4.4. Após análise, a área técnica informou, via Parecer Técnico - DICAT/SEDUH (98178131), que a proposta e a documentação apresentadas pela empresa SAI não atendem as especificações, conforme transcrito a seguir:

"Diante da documentação apresentada, buscou-se avaliar os equipamentos a serem utilizados no mapeamento aerofotogramétrico e, **CONCLUI-SE QUE, OS MESMOS NÃO ATENDEM AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS CONTIDAS EM EDITAL DE LICITAÇÃO, justifica-se pois:** (grifo nosso)

1 - No edital, as especificações técnicas mínimas para a câmera aerofotogramétrica seriam as seguintes: 11.7.2.4 A câmera aerofotogramétrica digital de grande formato deverá ter as seguintes características:

11.7.2.5 As imagens deverão ser adquiridas por câmeras aerofotogramétricas digitais de grande formato, com método de aquisição de imagens por quadro (frame) ou varredura, admitindo-se o uso de câmeras com mais de uma objetiva;

11.7.2.6 Quadro mínimo de exposição com largura maior que 12.000 pixels na banda pancromática.

11.7.2.7 Resolução geométrica do sensor CCD mínima de 8 micra (tamanho físico do pixel);

11.7.2.8 Capturar simultaneamente as bandas RGB e NIR em sensores independentes, de forma a permitir modelagens para destaque de alvos e classificação temática por meio de combinações de bandas;

11.7.2.9 Possuir sistema inercial (INS/IMU) com precisão mínima de 0.01º e GNSS integrado à câmera e à aeronave para registros dos dados de atitude da câmera e aeronave;

11.7.2.10 Resolução espectral mínima de 12 bits em cada banda espectral;

11.7.2.11 Ajuste de abertura e velocidade do diafragma;

11.7.2.12 Possuir dispositivo de correção de arrastamento da imagem (FMC) de até 50 pixels.

11.7.2.13 Equipada com filtros de acordo com as especificações do fabricante, para evitar a ação de radiação ultravioleta;

11.7.2.14 Capacidade de armazenamento de imagens correspondente a totalidade da autonomia da aeronave em trabalho efetivo de aerofoto.

2 - A Diretoria de Cartografia e Topografia, em sede de pedido de esclarecimentos apresentados pela empresa GEOJÁ MAPAS DIGITAIS E AEROLEVANTAMENTO (96644005), manifestou-se da seguinte maneira:

"Ademais, nos termos do Item 11.7.2.4 as câmeras utilizadas nos trabalhos deverão ser de GRANDE FORMATO e os sensores deverão captar as imagens em 5 bandas (PAN, R, G, B e NIR).

Findadas as devidas análises técnicas, devolvo os presentes documentos, para conhecimento e demais providências que julgar de acerto."

4.5. Em observância às regras editalícias e levando em consideração o princípio da igualdade, a proposta e a documentação de habilitação da empresa remanescente foi submetida à análise. Posteriormente a DICAT emitiu o parecer informando que a empresa TOPOCART atendeu as exigências do edital (98177625).

4.6. Por conseguinte, com base nesta informação e, considerando que os demais requisitos de habilitação e a proposta de preços apresentada pela licitante, foi que a empresa TOPOCART foi habilitada e declarada vencedora do certame, momento em que a licitante SERVIÇOS AÉREOS INDUSTRIAIS ESPECIALIZADOS SAI LTDA., inconformada com a decisão, apresentou recurso contra o julgamento.

## 5. DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS

5.1. Verifica-se que parte das alegações veiculadas no recurso apresentado são de cunho eminentemente técnico, vez que se referem às especificações dos equipamentos, cuja análise passa à margem de competência desta pregoeira.

5.2. Em virtude disso, a peça recursal foi submetida ao exame técnico da Diretoria de Cartografia e Topografia (DICAT), tendo em vista a manifestação técnica quando do julgamento das propostas, o que, inclusive, subsidiou a decisão desta pregoeira quanto à habilitação da empresa TOPOCART, conforme outrora mencionado.

5.3. Ao analisar o recurso impetrado, a DICAT emitiu Parecer Técnico - DICAT/SEDUH (98178006) afirmando que:

Em resposta ao e-mail oriundo da Sr<sup>a</sup>. Patrícia Tameirão de Moura Godinho, pregoeira responsável pelo Pregão nº 132/2022 - COLIC/SCG/SPLAN/SEEC-DF, contido no bojo do Processo SEI nº 00040-00041030/2021-60, no qual solicita manifestação técnica em sede do recurso apresentado pela empresa SERVIÇOS AÉREOS INDUSTRIAIS ESPECIALIZADOS - SAI LTDA, bem como o arazoamento da empresa TOPOCART TOPOGRAFIA ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTO LTDA, acerca das propostas relativas à contratação de empresa especializada para a prestação de serviços técnicos de Mapeamento Aerofotogramétrico Cadastral, tecemos as seguintes considerações:

"Inicialmente é de grande importância mencionar que, para a avaliação das propostas apresentadas, esta Diretoria pautou-se estritamente nas especificações contidas no Edital de Licitação do Pregão acima mencionado.

Diante de minuciosa avaliação, esta Diretoria de Cartografia e Topografia, na data de 03 de outubro de 2022, considerou que a proposta apresentada pela empresa TOPOCART TOPOGRAFIA ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS LTDA **atendam as especificações técnicas contidas em edital de licitação**, senão vejamos:

Em resposta ao e-mail, no qual solicita análise e manifestação técnica quanto a proposta e atestados técnicos encaminhados pela empresa TOPOCART TOPOGRAFIA ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS LTDA, referentes ao Pregão Eletrônico n.º 132/2022 - Processo SEI nº 00040-00041030/2021-60, ressaltamos que toda a análise técnica realizada pelo corpo técnico da Diretoria de Cartografia e Topografia foi balizada no Anexo I - Termo de Referência (id. 95579112).

Diante da documentação apresentada, buscou-se avaliar os equipamentos a serem utilizados no mapeamento aerofotogramétrico e, **CONCLUI-SE QUE, OS MESMOS ATENDEM AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS CONTIDAS EM EDITAL DE LICITAÇÃO.**

Diante da aceitação técnica, a empresa SERVIÇOS AÉREOS INDUSTRIAIS ESPECIALIZADOS - SAI LTDA, não satisfeita com o resultado, apresentou recurso contra a decisão proferida.

Em sede de recurso a empresa recorrente se manifestou da seguinte forma:

Salienta-se que não só os termos do edital vinculam as partes, mas também os esclarecimentos publicados, em consonância com o que preconiza o art. 23 do Decreto nº 10.024/2019:

"Art. 23. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório serão enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio eletrônico, na forma do edital.

(...)

§ 2º AS RESPOSTAS AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS SERÃO DIVULGADAS PELO SISTEMA E VINCULARÃO OS PARTICIPANTES E A ADMINISTRAÇÃO." (Grifamos)

Portanto, sendo o edital a lei entre as partes, cujos termos vinculam tanto a Administração quanto os proponentes, as normas e exigências ali contidas devem ser rigorosamente obedecidas por ambos. Isto posto, verifica-se que para a presente contratação o edital exigiu na qualificação técnica, alínea "I" do item 10.2.1 do edital, Declaração de disponibilidade de equipamentos e pessoal, remetendo tal exigência aos equipamentos listados no item 8 do Termo de referência:

"v) Declaração formal de que, se caso vencedora do certame, que tem pleno conhecimento das condições necessárias para a prestação do serviço e que disponibilizará o quantitativo de mão de obra (pessoal técnico especializado), materiais e equipamentos para a execução do contrato, CONFORME PREVISTOS NO ITEM 8 DESTERMO DE REFERÊNCIA." (Grifamos).

Destarte, examinando item a item da justificativa dada para inabilitar a Recorrente, tem-se que o motivo que ensejou essa decisão foi a apresentação de câmera de médio formato, sendo sua documentação equivocadamente avaliada pelo critério do subitem 11.7.2.4, que trata da execução e não dos requisitos para se habilitar à contratação: "11.7.2.4. A câmera aerofotogramétrica digital de grande formato deverá ter as seguintes características: 11.7.2.14. Capacidade de armazenamento de imagens correspondente a totalidade da autonomia da aeronave em trabalho efetivo de aerofoto.

"(...)" Frisa-se que a SAI é uma empresa brasileira que têm filiais nos Estados Unidos, Chile e Colômbia, prestando serviços de cartografia em mais de 18 países nos últimos anos e dispõe de diversos equipamentos para atender projetos de grande porte pelo mundo, **e entre eles constam câmeras aerofotogramétricas de grande e médio formato, o que confirma sua aptidão técnica para a pretensa contratação.** Ao apresentar a especificação da câmera de médio formato na habilitação apenas estava cumprindo a exigência de acordo com a letra do edital. Ora, se o edital diz claramente "CÂMERA AEROFOTOGRAFÉTRICA DIGITAL (MÉDIO FORMATO NO MÍNIMO)" não há porque apresentar mais do que se pede. A Habilitação tem

caráter objetivo: Ou o licitante cumpre os requisitos impostos, mesmo que mínimos, ele deve ser habilitado. Não cabe na fase de julgamento margem para pedir mais do que o edital exige sob pena de ferir sua vinculação concorrendo ainda para a quebra de isonomia.

A empresa se justifica de maneira equivocada, uma vez que nos termos do Art. 23 do Decreto nº 10.024 que regulamenta a licitação na modalidade de pregão na forma eletrônica assevera que:

Art. 23. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório serão enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio eletrônico, na forma do edital.

**§ 2º As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a administração.**

A própria empresa em sede de seu recurso demonstra conhecimento de tal ditame, assim sendo, têm-se:

A Diretoria de Cartografia através de e-mail (96643798), manifestou-se quanto aos pedidos de esclarecimentos apresentados pela empresa GEOJÁ MAPAS DIGITAIS E AEROLEVANTAMENTO, e neste pedido é nítido o posicionamento quanto ao tipo de câmera aerofotogramétrica a ser utilizada:

A banda pancromática é uma junção das bandas RGB, desta maneira, uma imagem pancromática geralmente se apresenta a preto e branco e tem uma resolução espacial mais alta em comparação com a maioria das outras bandas. Assim, a combinação de uma pancromática com qualquer outra banda espectral torna a imagem composta final “mais nítida”, destacando mais detalhes.

**Ademais, nos termos do Item 11.7.2.4 as câmeras utilizadas nos trabalhos deverão ser de GRANDE FORMATO e os sensores deverão captar as imagens em 5 bandas (PAN, R, G, B e NIR).**

Ou seja, nos termos do Art. 23, §2º do Decreto nº 10.024 não ficam dúvidas sobre os termos editalícios a serem seguidos.

Em sede de contrarrazões a empresa TOPOCART TOPOGRAFIA ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTO LTDA se manifesta da seguinte maneira:

Primeiramente a recorrente alega que as respostas aos esclarecimentos vinculam os participantes, devendo ser obedecidos.

Depois cita 2 (dois) questionamentos realizados pela empresa GEOJÁ, em especial transcrevemos abaixo o mais importante:

“Resposta 28/09/2022 15:08:18EMPRESA GEOJÁ – Resposta Questionamento 4: A solicitação da banda pancromática não se correlaciona ao produto fim a ser entregue, mas com a qualidade dos sensores a serem disponibilizados no trabalho. A banda pancromática é uma junção das bandas RGB, desta maneira, uma imagem pancromática geralmente se apresenta a preto e branco e tem uma resolução espacial mais alta em comparação com a maioria das outras bandas.

Assim, a combinação de uma pancromática com qualquer outra banda espectral torna a imagem composta final “mais nítida”, destacando mais detalhes. ADEMAIS, NOS TERMOS DO ITEM 11.7.2.4 AS CÂMERAS UTILIZADAS NOSTRABALHOS DEVERÃO SER DE GRANDE FORMATO e os sensores deverão captar as imagens em 5 bandas PAN, R, G,B e NIR).

“Em caixa alta destacamos a principal resposta, onde foi devidamente esclarecido no prazo legal pelo órgão licitante qualquer dúvida em relação à câmera. Respondido que deverá ser utilizado câmera de grande formato.

Portanto não resta dúvidas, a recorrente não apresentou câmera de grande formato, bem como a recorrente tinha conhecimento da resposta do esclarecimento, que consta em seu recurso e conta no portal de compras.

E ainda a própria recorrente assume que não apresentou sua câmera de grande formato, simplesmente pelo fato de achar que não era necessário, mas apresentaria no momento da execução dos serviços?! Data vênia, não faz o menor sentido tal afirmação, se tinha a disponibilidade e iria apresentar na execução, porque não o fez na diligência então?

A recorrente teve oportunidade de impugnar e questionar o edital e não o fez!

A recorrente teve oportunidade de apresentar seus documentos na habilitação e nas diligências e não o fez.

A recorrente tinha conhecimento das respostas fornecidas à GEOJA, mas mesmo assim seguiu sua interpretação de apresentar uma câmera inferior a exigida.

Não obstante a isso, o item 8.1 do Anexo I do Edital de Licitação **é afirmado que a empresa deve declarar e apresentar os equipamentos a serem utilizados na consecução dos trabalhos.**

No momento oportuno do processo licitatório a empresa recorrente em sua proposta apresentou o seguinte:

**Formulário SEGVOO 001:**

- Aeronave AIRBUS HELICOPTERS, modelo, AS 350 B2, sistema de câmera instalado, **PHASE ONE IXU 1000**

**Formulário SEGVOO 001:**

- Aeronave EMBRAER, modelo, EMB-810C, sistema de câmera instalado, **PHASEONE IXA180**

Na declaração dos equipamentos, a empresa encaminhou como sensor aerofotogramétrico a câmera **PHASEONE IXU -RS 1000**

Diante de toda documentação apresentada, ficou nítido que a empresa não atendeu em nenhum momento os ditames licitatórios.

Não obstante, as equipes técnicas desta Diretoria, quando da realização de diligências, providenciou contato telefônico com a empresa na data de 30/09/2022, com o escopo de identificar os equipamentos a serem utilizados no Mapeamento aerofotogramétrico, objeto do processo licitatório, uma vez que toda a documentação apresentada não atendia as especificações técnicas necessárias ao desenvolvimento dos trabalhos.

Diante da solicitação a empresa recorrente encaminhou as especificações da câmera aerofotogramétrica **PHASE ONE IXM-RS150F**, ou seja, uma câmera aerofotogramétrica de médio formato.

Desta maneira, não restou dúvidas desta Diretoria em se manifestar negativamente à contratação da empresa recorrente, haja vista, em nenhum momento a mesma conseguir atender as especificações técnicas contidas no Edital de Licitações.

Diante dos questionamentos realizados pela empresa recorrente, do manifestado pela empresa recorrida e das diligências perquiridas por esta Diretoria, percebeu-se que as justificativas apresentadas pela empresa TOPOCART TOPOGRAFIA ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTO LTDA veio corroborar com as avaliações técnicas realizadas por esta Diretoria, assim sendo, entende-se que, s.m.j, o recurso da empresa SERVIÇOS AÉREOS INDUSTRIAIS ESPECIALIZADOS - SAI LTDA não deva prosperar, uma vez que tal recurso não possui qualquer fundamento técnico ou legal para que se sustente."

## 6. DA CONCLUSÃO

6.1. As licitações devem ser processadas e julgadas em estrita conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e demais princípios correlatos, ao visio de garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme preceitua o *caput*, do art. 3º, da Lei nº 8.666, de 1993.

6.2. Relevante destacar, ainda, que na condução da licitação tratada no presente processo, a pregoeira zelou pela estrita obediência aos princípios e normas que regem as compras públicas, restando demonstrado que todos os atos do processo foram praticados com transparência e legitimidade.

6.4. Diante disso, pelas razões acima aduzidas, tendo em vista o parecer da área técnica, e, ainda, não ter havido qualquer falha ou demérito no julgamento do certame, consideramos ausentes quaisquer razões para ensejar a desclassificação da proposta apresentada pela empresa declarada vencedora.

## 7. DA DECISÃO

7.1. Ante todo o exposto, considerando os princípios que norteiam a licitação, conheço do recurso interposto por cumprir os requisitos de admissibilidade para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão que declarou vencedora a licitante TOPOCART TOPOGRAFIA ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTO LTDA .

7.2. Nestes termos, subsidiada pela análise técnica do órgão demandante na proposta de preços, e após a devida conferência da documentação de habilitação do presente certame, encaminho os autos para que o objeto seja adjudicado e homologado, segundo consta na tabela a seguir:

EMPRESA: TOPOCART TOPOGRAFIA ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTO LTDA . CNPJ nº 26.994.285/0001-17								
Item	Descrição	Unidade	Áreas a	Proposta	Validade da	Habilitação	Valor	Valor Total

			serem levantadas		proposta		Unitário (R\$)	(R\$)
01	Realização de voo aerofotogramétrico para aquisição de fotografias aéreas	km <sup>2</sup>	576,60				1.201,64	692.865,62
02	Varredura por laser scanner, para produção de nuvem de pontos altimétricos	km <sup>2</sup>	576,60	98176968	28/11/2022	98176888 98183079 98177114 98177291 98177321 98177359 98177422 98177512	1.101,51	635.130,67
03	Restituição digital, para produção de base cartográfica cadastral	km <sup>2</sup>	576,60				7.710,55	4.445.903,71
<b>Valor Total Adjudicado:</b>						<b>R\$ 5.773.900,00</b>		
Valor Total Estimado:						R\$ 13.290.220,62		

Débora Susanna de Araújo Nascimento  
Pregoeira - Substituta

1. Ciente e de acordo.
2. Encaminhe-se à Subsecretaria de Compras Governamentais (SCG), na forma proposta.

Edson de Souza  
Coordenador de Licitações

1. Ciente e de acordo.
2. Com base no inciso IV, do artigo 13, do Decreto Federal n.º 10.024, de 2020, CONHEÇO do recurso interposto pela licitante SERVIÇOS AEREOS INDUSTRIAIS ESPECIALIZADOS SAI LTDA. para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão da pregoeira pelas razões expostas.
3. **ADJUDICO e HOMOLOGO** a presente licitação, conforme proposto nos autos, com fulcro no art. 13, V e VI, do Decreto Federal n.º 10.024, de 2019.
4. Restitua-se os autos à pregoeira substituta Débora Susanna de Araújo Nascimento, para a publicação do resultado de julgamento e posterior envio à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal (SEDUH/DF), para as demais providências.

Monise Carrijo Fernandes da Fonseca  
Subsecretária de Compras Governamentais



Documento assinado eletronicamente por **MONISE CARRIJO FERNANDES DA FONSECA - Matr.1430933-5, Subsecretário(a) de Compras Governamentais**, em 20/10/2022, às 17:51, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal n° 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **EDSON DE SOUZA - Matr.0039256-1**,



**Coordenador(a) de Licitações**, em 20/10/2022, às 18:11, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **DÉBORA SUSANNA DE ARAÚJO - Matr.0277928-5, Pregoeiro(a)**, em 21/10/2022, às 09:19, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=98083533)  
verificador= **98083533** código CRC= **7E868780**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Anexo do Palácio do Buriti, 5º Andar, Sala 504 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

313-8494/8461/8453